



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 14.543, de 2023, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro*, para enunciar adicionalmente a criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

O art. 2º do PL acrescenta art. 2º-A na referida lei, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão, cujos objetivos são os seguintes: prevenir a depressão, realizar campanhas educativas, combater preconceitos, capacitar profissionais de saúde e ampliar o acesso ao tratamento preventivo no Sistema Único de Saúde (SUS), além da oferta de informações e serviços especializados, apoio a familiares e incentivo a parcerias voltadas para pesquisas e avanços em diagnósticos e terapias.



O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei gerada pela aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a apresentação do PL, o autor argumenta que a depressão é um transtorno mental multifatorial, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando sofrimento significativo, comprometimento social, profissional e familiar, além de ser um dos principais fatores associados ao suicídio. Destaca, ainda, que a falta de recursos, o estigma e os diagnósticos imprecisos dificultam o acesso à assistência adequada no SUS, reforçando a necessidade de alertar e conscientizar a população para reduzir o impacto dessa condição.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar também os aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

No que se refere ao mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção à saúde mental, especialmente no que tange à depressão. De fato, a condição figura entre os distúrbios mentais mais comuns, e tem tendência a crescimento. Conforme a Organização Mundial da Saúde, a doença atinge atualmente cerca de 300 milhões de indivíduos em todo o mundo, o que equivale a 4,4% da população global.

No Brasil, a estimativa é de mais de 16 milhões de adultos com depressão, conforme o “Boletim Fatos e Números – Saúde Mental”, do Observatório Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em setembro de 2022, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao ano de 2019 – um salto de 34% em relação a 2013. O Ministério da Saúde informa ainda, em seu sítio



eletrônico, uma estimativa de prevalência de depressão ao longo da vida, no Brasil, em torno de 15,5%.

É oportuno destacar que, além do prejuízo funcional para atividades da vida diária, o transtorno depressivo também tem relação com o suicídio. Segundo o Ministério da Saúde, são registrados anualmente em torno de 12 mil casos de suicídio, sendo mais de 96% dos casos relacionados a transtornos mentais, incluindo a depressão.

Diante desse cenário epidemiológico, destaca-se a importância da Política Nacional de Saúde Mental, que visa consolidar um modelo de atenção à saúde mental de base comunitária, conforme estabelecido pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e promove a reorientação do modelo assistencial em saúde mental. Coordenada pelo Ministério da Saúde, a política abrange estratégias e diretrizes para organizar o atendimento a indivíduos que necessitam de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, podendo este ocorrer na Atenção Primária, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e em ambulatórios especializados.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei sob análise está alinhado com a Política Nacional de Saúde Mental, especialmente no que se refere ao enfrentamento ao estigma e preconceito associados à depressão.

Contudo, o projeto requer alguns aprimoramentos para atingir seus objetivos sem violar princípios constitucionais. Inicialmente, é importante ressaltar que o propósito original do PL nº 4.712, de 2019, era instituir o *Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão*. No entanto, a tramitação do PL foi demorada e acabou sendo prejudicada pela edição da Lei nº 14.543, de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão. Além disso, durante a tramitação na Câmara dos Deputados foram apensadas outras seis proposições, o que redundou na proposta de criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão, uma inclusão que diverge da ideia inicial do projeto.

De fato, a criação de um programa governamental é uma prerrogativa do Poder Executivo, regida pelos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a administração pública. O Poder Executivo,



inclusive, não necessita de lei para isso. Porém, caso fosse necessário, essa lei seria necessariamente de sua iniciativa.

Exemplo disso é a implantação, pelo Ministério da Saúde, de uma Linha de Cuidado específica para a Depressão no Adulto, nos âmbitos da Atenção Primária em Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial, com vistas a oferecer e qualificar o cuidado integral e longitudinal à pessoa com depressão, o que evidencia a capacidade do Executivo de agir sobre o tema independentemente de nova legislação.

Recorde-se que a Linha de Cuidado é constituída por padronizações técnicas relativas à organização da oferta de ações de saúde e dos fluxos assistenciais no SUS e oferecem um guia de manejo terapêutico para o profissional de saúde. Diferentemente das leis, cujo processo legislativo de edição e de alteração é moroso, as normas infralegais, os guias, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas são de atualização fácil, ágil e frequente.

Também já é atribuição do Poder Executivo celebrar acordos e convênios para pesquisa, inclusive com a finalidade de desenvolver estratégias terapêuticas no controle da depressão e seu diagnóstico precoce. No que se refere à possibilidade de celebração de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo, essa faculdade já está prevista no ordenamento jurídico, a exemplo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*.

Ante o exposto, consideramos relevante o conteúdo da proposição legislativa sob análise, mas entendemos que seu objetivo pode e deve ser alcançado, sem contudo invadir a competência do Poder Executivo federal, nem a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, propomos a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei para aprimorar e reforçar as medidas sugeridas, garantindo sua conformidade com a Constituição. Esse substitutivo expande os objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, intensificando o alcance da Lei nº 14.543, de 2023, e destacando outras questões pertinentes. Além disso, ele respeita as competências do Poder Executivo e reforça as



normas já estabelecidas na lei, assegurando que não excedam os limites constitucionais.

Adicionalmente, convertemos as ações programadas para a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão em iniciativas permanentes, não limitadas exclusivamente ao período em que se celebra essa data.

No substitutivo, também reforçamos a atenção que deve ser devida a crianças e a adolescentes, inclusive com a participação e o apoio da comunidade escolar. Embora manifestações depressivas tendam a ser mais prevalentes após a terceira década de vida, essa condição pode afetar indivíduos de todas as idades, abrangendo até mesmo crianças e jovens. Ressalte-se que, no grupo etário de 15 a 29 anos, o suicídio é mundialmente a quarta causa de mortalidade.

Por fim, no que se refere aos outros aspectos relacionados à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria não há o que obstar.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.712, DE 2019**

*Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro, para dispor sobre seus objetivos.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I – promover campanhas educativas, debates, palestras e outros eventos que abranjam todos os aspectos da doença, além de ações de prevenção, especialmente voltadas para crianças e adolescentes, contando com a participação e o apoio da comunidade escolar;

II – incentivar a implementação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da doença;

III – difundir os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento da doença;

IV – divulgar as formas de acesso à Rede de Atenção Psicossocial e à Atenção Primária à Saúde, priorizando as ações preventivas tanto no Sistema Único de Saúde quanto na saúde suplementar;

V – garantir a educação continuada dos profissionais de saúde no que diz respeito aos cuidados com pessoas que sofrem de depressão e distúrbios mentais correlatos;

VI – combater o preconceito social contra pessoas com depressão, envolvendo instituições sociais e outros agentes que atuam na proteção da saúde mental;

VII – oferecer apoio aos familiares e pessoas próximas de indivíduos com depressão.

*Parágrafo único.* As ações previstas neste artigo têm caráter permanente e não se restringem à Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora